



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19647.009061/2005-88
Recurso nº 138.541 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 301-34.830
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente YINVESTPAR AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Yinvestpar Agropecuária S/A (fls. 22) contra a v. decisão proferida pela Colenda 4ª Turma da DRJ de Recife – PE (fls. 92 a 98) que, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos formalizados nos autos de infração de fls. 07, 36 e 65.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se considera como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias após o prazo legal para seu adimplemento, sendo exigível a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

DCTF – ATRASO NA ENTREGA – MULTA – CABIMENTO

O simples fato de entregar a DCTF com atraso enseja aplicação da penalidade referida nos atos legais e normativos vigentes.

Lançamento Procedente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Preliminarmente, depreende-se dos autos, notadamente do **julgado** da DRJ (fls. 92 a 98), que a presente controvérsia trata de multa por atraso na entrega da **DCTF**.

Ocorre, no entanto, que esta Colenda Primeira Câmara tem decidido de forma iterativa no mesmo sentido da decisão recorrida, com arrimo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Dentre vários julgados, destaca-se o seguinte:

Número do Recurso: 137084
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10768.007201/2003-71
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: DCTF
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão: 25/04/2008 16:00:00
Relator: SUSY GOMES HOFFMANN
Decisão: Acórdão 301-34437
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 1999 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator